

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elve Miguel Cenci; José Sérgio Saraiva; Rogerio Luiz Nery da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-127-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O Conpedi - Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito, reitera sua atuação proativa pelo desenvolvimento da pesquisa na área jurídica e em áreas que lhe são conexas, tais como a economia política, a análise econômica do direito, a filosofia do direito, a sociologia do direito, a antropologia, a economia, a criminologia, ao sediar e coordenar, no contexto do VIII Encontro Virtual do Conpedi, dado entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, mais uma histórica e produtiva rodada de apresentação de trabalhos científicos e dos consequentes debates acadêmicos, com vistas à construção coletiva do conhecimento jurídico. Distribuídos em mais de 70 Grupos de Trabalho (GTs), ao longo dos quase uma semana, mais de mil trabalhos, entre artigos científicos e painéis, distribuídos segundo sua pertinência temática, com vasta diversidade temática, muito justamente com o evento intitulado: “DIREITO, GOVERNANÇA E POLITICAS DE INCLUSÃO”. Contextualizado em momento de intensa carga de trabalho pedagógico pelo iminente encerramento do semestre letivo nas instituições, com generalizada carência de tempo e recursos para viagens, a iniciativa do Conpedi vem garantir efetividade à pesquisa acadêmica, pela adoção do modelo virtual, a viabilizar um encontro de qualidade, com o necessário contraste de ideias, sem a necessária logística de um evento presencial. Nem por isso, a estrutura mobilizada e disponibilizada se fez simples; ao contrário, o ferramental disponibilizado pelo Conpedi permitiu com que todos se reunissem com absoluta eficiência e produtividade. Ao Professor-doutor José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca, ao Professor-doutor Elve Miguel Cenci, da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), foi atribuída a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT 10 – TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E

Universidade do Largo São Francisco (1985), Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre José de Anchieta (1987), Graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil (2009), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2001) e Doutorado em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2018). Atualmente é professor titular da disciplina de Direito Administrativo e Diretor da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: js.saraiva.advogado@hotmail.com

Professor-doutor ELVE MIGUEL CENCI, da Universidade Estadual de Londrina. Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Graduação em Direito (FML), Mestrado em Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado. Com atuação em direito, filosofia política e jurídica, teoria geral do estado, direito negocial. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colunista de política na Rádio CBN-Londrina, Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Consultor ad hoc da Fundação Araucária. E-mail: elve@uel.br

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-doutorado em Direitos Fundamentais e Ciência Política (Université de Paris X - França), Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA), doutorando em Filosofia do Direito (Christian-Albrecht Universität zu Kiel – Alemanha), Mestrado em Direito e Economia (UNIG), posgraduação em Jurisdição Constitucional (Universidad Castilla-La Mancha – Espanha), pós-graduação em Educação (UFRJ), em Direito Empresarial e Tributário (FGV). Graduação em Direito (UERJ). Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Advogado (OAB-RJ) e Administrador (CRA-RJ). E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

O REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO: ENTRE TENDÊNCIA GLOBAL E NECESSIDADE NACIONAL

THE SUSTAINABLE FISCAL REGIME IN THE BRAZILIAN CONTEXT: BETWEEN GLOBAL TREND AND NATIONAL NECESSITY

Mariana Fernandes Barros Sampaio ¹
Candice Anne Pessoa de Araujo Braga ²
Alfredo Rangel Ribeiro ³

Resumo

O presente artigo analisa o conceito de regime fiscal sustentável no contexto brasileiro contemporâneo, à luz das recentes reformas institucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 200/2023. Tais reformas inauguram um novo regime fiscal que busca compatibilizar responsabilidade orçamentária, justiça social e eficiência arrecadatória, diante da necessidade de modernização do Estado e da pressão por políticas públicas redistributivas. A pesquisa parte de uma abordagem qualitativa e analítica, com base em revisão bibliográfica e documental, para examinar os fundamentos constitucionais, econômicos e federativos da sustentabilidade fiscal. Argumenta-se que a transição do teto de gastos para o Regime Fiscal Sustentável representa uma mudança paradigmática, permitindo maior flexibilidade na gestão das contas públicas sem comprometer o equilíbrio de longo prazo. Em paralelo, a reforma tributária de 2023 reposiciona o sistema arrecadatório nacional ao incorporar princípios de simplicidade, justiça tributária e sustentabilidade. O estudo identifica riscos e desafios à efetivação do novo modelo, como a fragmentação federativa, a volatilidade política e a rigidez das despesas obrigatórias. Ressalta-se, ainda, a importância da cidadania fiscal, da educação tributária e do controle social para o enraizamento de uma cultura de responsabilidade intergeracional. Conclui-se que a sustentabilidade fiscal no Brasil, embora inspirada em tendências globais, deve ser compreendida como uma necessidade nacional urgente, cuja consolidação depende de governança coordenada, legitimidade democrática e compromisso institucional com o desenvolvimento inclusivo e sustentável.

Palavras-chave: Sustentabilidade fiscal, Regime fiscal sustentável, Responsabilidade intergeracional, Reforma tributária, Finanças públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the concept of a sustainable fiscal regime within the contemporary Brazilian context, in light of recent institutional reforms introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023 and Complementary Law No. 200/2023. These reforms establish a new fiscal framework aimed at reconciling budgetary responsibility, social justice, and revenue efficiency, amid the State's modernization needs and the pressure for redistributive public policies. The research adopts a qualitative and analytical approach, based on bibliographic and documentary review, to examine the constitutional, economic, and federative foundations of fiscal sustainability. It is argued that the shift from the spending cap to the Sustainable Fiscal Regime represents a paradigmatic change, allowing greater flexibility in public accounts management without jeopardizing long-term balance. Simultaneously, the 2023 tax reform repositions the national revenue system by incorporating principles of simplicity, tax justice, and sustainability. The study identifies risks and challenges to the effective implementation of the new model, such as federal fragmentation, political volatility, and the rigidity of mandatory expenditures. Furthermore, the importance of fiscal citizenship, tax education, and social oversight is emphasized for embedding a culture of intergenerational responsibility. The article concludes that fiscal sustainability in Brazil, although inspired by global trends, must be understood as an urgent national necessity, whose consolidation depends on coordinated governance, democratic legitimacy, and institutional commitment to inclusive and sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fiscal sustainability, Sustainable fiscal regime, Intergenerational responsibility, Tax reform, Public finance

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade fiscal tem se afirmado, nas últimas décadas, como elemento central da governança pública moderna. Mais do que uma diretriz contábil, ela representa a capacidade de o Estado financiar suas políticas públicas de forma responsável, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais sem, contudo, comprometer a estabilidade econômica e a justiça intergeracional.

No contexto brasileiro, a discussão ganha contornos especialmente relevantes diante das recentes reformas institucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022, pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 200/2023, que reconfiguram profundamente o sistema orçamentário e tributário do país.

A Emenda Constitucional nº 126/2022 insere mudanças significativas no regime das emendas parlamentares e reforça a exigência de equilíbrio fiscal na transição governamental. Já a Emenda Constitucional nº 132/2023, ao reformar o sistema tributário sobre o consumo, introduz de forma inédita princípios explícitos de simplicidade, justiça tributária, transparência e sustentabilidade. Essas mudanças normativas são acompanhadas pela promulgação da Lei Complementar nº 200/2023, que estabelece o Regime Fiscal Sustentável – novo arcabouço fiscal que substitui o antigo teto de gastos – com o propósito de conferir maior flexibilidade, previsibilidade e responsabilidade à gestão das contas públicas.

O cenário atual exige, portanto, reflexão aprofundada sobre a articulação entre os princípios da sustentabilidade fiscal e os instrumentos normativos recém-instituídos. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) reforça que a reflexão deve considerar, de um lado, os fundamentos econômicos e constitucionais que justificam a adoção de um regime fiscal sustentável e, de outro, os riscos e desafios concretos para sua efetiva implementação em um país historicamente marcado por crises fiscais recorrentes, desigualdades regionais e instabilidade institucional.

Além da perspectiva normativa e econômica, é necessário compreender que a sustentabilidade fiscal brasileira está inserida em um contexto mais amplo de transformação do papel do Estado. A crescente demanda por políticas públicas redistributivas, o envelhecimento populacional e os impactos das mudanças climáticas impõem ao poder público a responsabilidade de garantir a eficiência alocativa dos recursos disponíveis. Nesse cenário, as reformas fiscais e tributárias não são apenas instrumentos de ajuste, mas mecanismos estruturantes de um novo modelo de governança.

A literatura contemporânea tem destacado que o equilíbrio fiscal sustentável não pode se dar em detrimento dos direitos sociais, tampouco deve ser confundido com políticas de austeridade permanente. A sustentabilidade, nesse sentido, deve ser compreendida em sua dimensão plena – econômica, social e ambiental – exigindo do legislador e do gestor público a construção de um sistema fiscal compatível com os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a equidade federativa.

Do ponto de vista internacional, instituições como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Comissão Europeia têm reforçado a necessidade de arcabouços fiscais críveis, transparentes e adaptáveis. O Brasil, nesse sentido, busca com seu novo regime fiscal e com a reforma tributária aproximar-se dessas diretrizes, embora enfrente desafios particulares, como a elevada rigidez orçamentária, a fragmentação das receitas e a complexidade do sistema federativo (OCDE, 2023; TCU, 2023).

Este artigo tem por objetivo analisar o conceito de regime fiscal sustentável no contexto brasileiro contemporâneo, destacando sua relevância diante das alterações constitucionais recentes e investigando em que medida ele se constitui como uma tendência global ou uma necessidade nacional. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa e analítica, com base em revisão bibliográfica e documental, utilizando fontes legislativas, estudos técnicos e literatura especializada.

Utilizando-se do método dedutivo para a contextualização e análise do problema, o presente estudo realizou levantamento bibliográfico de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos, assim como em legislações. No que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, o estudo garante as citações das autorias e das fontes bibliográficas utilizadas para sua elaboração.

Após a pesquisa bibliográfica, foram realizadas leituras com o propósito de organizar as referências previamente selecionadas e compreender os textos de modo a ampliar os significados dos resultados alcançados. Essa análise permitiu relacionar as ideias presentes nas obras consultadas com a questão central do estudo. Seguidamente, realizou-se um compilado das informações assimiladas e dividiu-se o presente trabalho em cinco seções. Na primeira seção procedeu-se a uma breve análise dos fundamentos da sustentabilidade fiscal. A segunda seção discute de forma concisa o novo regime fiscal introduzido pela Lei Complementar nº 200/2023, enquanto a terceira discute a dimensão tributária da sustentabilidade à luz da Emenda Constitucional nº 132/2023, a quarta seção examina as interconexões entre o novo arcabouço fiscal e a reforma tributária, por fim, a quinta seção apresenta os desafios e perspectivas para a

consolidação de um regime fiscal sustentável no Brasil, incluindo o debate sobre sua natureza como tendência ou necessidade.

1. SUSTENTABILIDADE FISCAL: CONCEITO E FUNDAMENTOS

O conceito de sustentabilidade fiscal é multidimensional e se refere à capacidade de um Estado manter sua política fiscal em trajetória compatível com a estabilidade macroeconômica de longo prazo, sem comprometer a solvência intertemporal nem impor encargos excessivos às futuras gerações. Trata-se, portanto, de um equilíbrio dinâmico entre receitas e despesas públicas, de modo que o endividamento estatal não evolua a taxas superiores à capacidade de pagamento da economia (Almeida, 2023).

A sustentabilidade fiscal pode ser avaliada a partir de diversos indicadores, sendo os principais o resultado primário, a relação dívida/PIB e a trajetória de juros reais. Um regime fiscal sustentável pressupõe a geração recorrente de superávits primários compatíveis com o nível de endividamento existente, o que requer políticas de contenção de despesas, aumento de eficiência do gasto público e uma base tributária estável e equitativa (Cavalcanti; Corrêa, 2018). A ausência desse equilíbrio resulta em vulnerabilidade externa, elevação do risco-país e limitação da capacidade estatal de formular políticas públicas estruturantes.

Do ponto de vista constitucional, a sustentabilidade fiscal está vinculada ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, previsto no artigo 163 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa norma estabeleceu um marco institucional no controle dos gastos públicos, impondo limites de endividamento, exigência de metas fiscais e penalidades para gestores que descumprirem suas disposições. Com a recente promulgação da Lei Complementar nº 200/2023, que institui o Regime Fiscal Sustentável, nota-se uma evolução desse marco, buscando maior flexibilidade sem abdicar da previsibilidade e da disciplina orçamentária (Brasil, 2023).

Além do aspecto normativo, a sustentabilidade fiscal também envolve uma dimensão ética e intergeracional (Ribeiro, 2018). Segundo o Tribunal de Contas da União (2023), a geração atual tem o dever de não comprometer, por meio de déficits reiterados e expansão descontrolada da dívida pública, a capacidade de as futuras gerações proverem suas próprias necessidades. A proteção das finanças públicas, nesse sentido, é um imperativo não apenas contábil, mas democrático.

É importante destacar que a sustentabilidade fiscal não pode ser confundida com austeridade fiscal. A primeira pressupõe equilíbrio e planejamento; a segunda, em muitos contextos, está associada a cortes abruptos em políticas públicas, frequentemente com impactos regressivos. A OCDE (2023) adverte que a qualidade do ajuste fiscal é tão relevante quanto sua magnitude, sendo crucial preservar investimentos em áreas estratégicas como saúde, educação e infraestrutura, ainda que em contextos de restrição fiscal.

Na literatura especializada, há consenso de que não existe sustentabilidade fiscal sem um sistema tributário funcional. A arrecadação eficiente, progressiva e estável é condição para manter a solvência do Estado e financiar políticas públicas redistributivas. Por isso, a sustentabilidade fiscal está intrinsecamente ligada à justiça tributária, à ampliação da base de contribuintes e à redução de desigualdades (Simonassi; Gondim Filho, 2023).

A partir desse panorama, torna-se evidente que a sustentabilidade fiscal exige uma abordagem integrada entre arrecadação, gasto público, gestão da dívida e governança institucional. O desafio brasileiro, neste início de nova era fiscal, consiste em alinhar esses elementos sob um marco regulatório realista, socialmente justo e economicamente viável.

Adicionalmente, é necessário observar que a sustentabilidade fiscal também depende do ambiente institucional e político no qual as decisões orçamentárias são tomadas. Em democracias frágeis ou marcadas por ciclos eleitorais instáveis, o incentivo à adoção de políticas fiscais populistas pode comprometer a disciplina de longo prazo. No caso brasileiro, a fragmentação partidária e a lógica das emendas parlamentares — especialmente as de relator — são frequentemente apontadas como elementos que dificultam a racionalidade na alocação de recursos públicos (Toledo Júnior, 2023). O novo regime fiscal busca mitigar essas distorções ao impor limites globais ao crescimento do gasto, mas sua efetividade dependerá do grau de comprometimento político com suas regras.

A sustentabilidade fiscal deve, ainda, ser vista à luz do princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Isso significa que não basta manter as contas públicas em ordem: é preciso que os recursos arrecadados sejam aplicados com racionalidade econômica e responsabilidade social. A experiência brasileira demonstra que períodos de aparente equilíbrio fiscal não garantem, por si só, a qualidade do gasto. Portanto, a sustentabilidade fiscal deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de modernização da gestão pública, com foco na avaliação de resultados, transparência e controle social (Mendes, 2019).

Por fim, há uma crescente preocupação na doutrina quanto à integração entre sustentabilidade fiscal e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030

da ONU. A literatura mais recente aponta para a necessidade de alinhar políticas fiscais a metas de longo prazo relacionadas à redução da pobreza, educação de qualidade, saúde e bem-estar, combate às mudanças climáticas e promoção de justiça social (IBPT, 2023). Essa perspectiva amplia o alcance do conceito de sustentabilidade fiscal, atribuindo-lhe uma dimensão estratégica na formulação de políticas públicas que transcendam os ciclos eleitorais e contribuam para um projeto de desenvolvimento inclusivo.

2. O REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL E A LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2023

Antes de aprofundar-se no tema objeto da presente seção, será realizada uma análise acerca do contexto e gênese do novo arcabouço fiscal. Nesse sentido, a promulgação da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, marca uma mudança substancial na política fiscal brasileira ao instituir o Regime Fiscal Sustentável. Essa nova estrutura legal foi concebida como resposta à necessidade de superação dos limites e disfunções do teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cuja rigidez orçamentária foi alvo de críticas recorrentes por parte de especialistas e organismos internacionais. O novo regime surge, portanto, como tentativa de equilibrar disciplina fiscal e flexibilidade administrativa, diante de um ambiente fiscal fragilizado por crises recorrentes e pressões crescentes por maior investimento público.

Nos últimos anos, a política fiscal brasileira enfrentou o desafio de manter a sustentabilidade das contas públicas sem comprometer a capacidade do Estado de responder a choques econômicos e sociais. A pandemia de COVID-19, os desequilíbrios acumulados desde a recessão de 2014-2016 e os efeitos da judicialização orçamentária acentuaram as limitações do modelo anterior. Nesse cenário, cresceu o consenso de que o arcabouço do teto de gastos, baseado na indexação do crescimento das despesas primárias à inflação passada, impunha um engessamento excessivo, afetando sobretudo áreas sensíveis como saúde, educação e investimentos em infraestrutura (OCDE, 2023; Almeida, 2023).

A Lei Complementar nº 200/2023 foi construída com base em diretrizes estabelecidas previamente pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que autorizou a flexibilização do modelo anterior e abriu caminho para a definição de uma nova âncora fiscal legal. O modelo aprovado adota como referência principal o controle da trajetória do gasto público em relação ao resultado primário, e não mais a mera limitação de crescimento real das despesas. Além disso, o novo regime incorpora uma lógica de ciclo econômico, permitindo variações dentro de bandas

previamente definidas e prevendo sanções e ajustes automáticos em caso de descumprimento de metas.

O projeto do Regime Fiscal Sustentável dialoga com princípios amplamente reconhecidos por instituições como o FMI e a OCDE, que defendem a adoção de regras fiscais baseadas em múltiplos indicadores, com mecanismos de correção automáticos, transparência e previsão de revisão periódica. A proposta brasileira, embora adaptada à realidade federativa e às pressões distributivas internas, segue essa orientação ao combinar metas fiscais plurianuais com limites de crescimento de despesas condicionadas à arrecadação e à variação do PIB.

Nesse viés, o Regime Fiscal Sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 estabelece uma nova âncora fiscal baseada na limitação do crescimento da despesa primária, atrelada à receita líquida e ao resultado primário do governo. Sua principal característica reside na flexibilidade condicionada: o crescimento da despesa pública está limitado a um intervalo de 0,6% a 2,5% ao ano em termos reais, dependendo do desempenho da arrecadação e do cumprimento de metas fiscais previamente fixadas (Brasil, 2023).

O regime adota três pilares centrais: (i) o compromisso com metas de resultado primário, fixadas em lei de diretrizes orçamentárias com vigência plurianual; (ii) a limitação do crescimento real da despesa primária, conforme mencionado; e (iii) mecanismos de ajuste automático — também chamados de gatilhos fiscais — que reduzem o ritmo de expansão do gasto em caso de descumprimento da meta. Essa estrutura busca corrigir falhas do regime anterior, ao introduzir mais previsibilidade sem engessar totalmente a atuação do Estado.

Outra inovação importante é o estabelecimento de uma banda de tolerância de 0,25 ponto percentual para as metas de resultado primário. Essa margem permite acomodar pequenas flutuações econômicas sem acionar, de forma automática, os gatilhos de correção. No entanto, caso o resultado primário fique fora da banda, o crescimento real das despesas no exercício seguinte será reduzido ao piso de 0,6%. Se, por outro lado, as metas forem cumpridas, o crescimento poderá atingir o teto de 2,5%, respeitando ainda a regra de que as despesas não podem superar 70% do aumento real da receita primária (Brasil, 2023).

O regime também contempla um princípio de preservação dos investimentos públicos. A LC nº 200/2023 fixa um patamar mínimo de R\$ 75 bilhões anuais em investimentos federais, corrigido pela inflação, de forma a evitar que o ajuste fiscal recaia de forma desproporcional sobre os gastos com infraestrutura, historicamente penalizados em momentos de contenção orçamentária (Pinto; Matos, 2024). Esse dispositivo reforça o vínculo entre sustentabilidade fiscal e crescimento econômico, promovendo uma abordagem contracíclica em situações de retração.

O novo regime dialoga com princípios constitucionais como a eficiência, a transparência e a responsabilidade na gestão pública previstos nos arts. 37 e 163 da Constituição Federal. Ainda que não faça referência expressa à sustentabilidade no texto legal, sua lógica normativa está alinhada ao princípio da responsabilidade intergeracional, implícito em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal e amplamente reconhecido em doutrina especializada (Velasco; Muci, 2021). O compromisso com o equilíbrio fiscal deve ser compreendido, nesse contexto, como meio de garantir a continuidade e a qualidade das políticas públicas fundamentais.

Mister se faz realizar uma comparação com o teto de gastos da EC nº 95/2016. O Regime Fiscal Sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 representa uma ruptura significativa com a lógica de austeridade rígida que caracterizava o teto de gastos da Emenda Constitucional nº 95/2016. Este último fixava um limite para o crescimento das despesas primárias da União com base na inflação acumulada do ano anterior, vedando qualquer expansão real do gasto público durante vinte anos, salvo revisão legal após dez anos de vigência. Embora tenha sido concebido como instrumento de reequilíbrio fiscal, o teto se mostrou, com o tempo, excessivamente inflexível, dificultando a execução de políticas públicas essenciais e fragilizando a legitimidade das decisões orçamentárias (Almeida, 2023).

A principal crítica dirigida ao teto de gastos dizia respeito à sua incapacidade de se ajustar a flutuações macroeconômicas e demandas sociais emergentes. Ao atrelar o crescimento das despesas exclusivamente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), independentemente da variação da arrecadação ou da conjuntura econômica, o modelo criava distorções significativas. Áreas como saúde, educação, ciência e infraestrutura foram particularmente penalizadas, já que não havia margem de manobra para recomposição de seus orçamentos, mesmo em contextos de recuperação fiscal (Pinto; Matos, 2024).

O novo arcabouço, por sua vez, adota uma abordagem mais sofisticada e sensível ao ciclo econômico. Ele não apenas permite a expansão real das despesas, como também a condiciona ao desempenho da receita primária e ao cumprimento das metas fiscais. Tal mecanismo cria incentivos à eficiência arrecadatória e à disciplina fiscal, mas com maior flexibilidade para acomodar investimentos públicos e respostas a choques conjunturais (OCDE, 2023). Além disso, ao estabelecer uma banda de tolerância e gatilhos de ajuste automático, a LC nº 200/2023 tenta combinar credibilidade com adaptabilidade — duas qualidades essenciais para a sustentabilidade de qualquer regime fiscal (Velasco; Muci, 2021).

Do ponto de vista jurídico, a substituição do teto de gastos por um regime infraconstitucional confere maior maleabilidade ao ordenamento fiscal brasileiro. Enquanto a EC nº 95/2016 tinha status constitucional e só podia ser alterada mediante nova emenda, a LC

nº 200/2023 pode ser revista por maioria absoluta no Congresso Nacional. Essa característica tem sido apontada como uma fragilidade institucional por alguns analistas, que temem que a menor rigidez legal possa comprometer a credibilidade do regime diante de pressões políticas. Por outro lado, a adoção de regras mais realistas e adaptáveis também tem potencial para fortalecer o pacto fiscal, ao evitar crises artificiais de financiamento e preservar o papel do Estado como agente indutor do desenvolvimento.

Frente ao exposto, embora o Regime Fiscal Sustentável represente um avanço técnico em relação ao modelo anterior, a literatura especializada e os órgãos de controle apontam riscos relevantes à sua efetividade. Um dos principais desafios diz respeito à credibilidade do novo regime. Como destaca o Tribunal de Contas da União (2023), a flexibilidade conferida pela LC nº 200/2023, embora necessária para evitar engessamentos, pode ser convertida em permissividade, caso faltem mecanismos institucionais eficazes de fiscalização e cumprimento das metas.

Outro ponto sensível é a assimetria entre regras e incentivos. Apesar da existência de gatilhos de ajuste, não há penalidades automáticas para os gestores em caso de recorrente descumprimento das metas de resultado primário, o que pode fragilizar a autoridade normativa do regime. Além disso, o modelo depende fortemente de projeções macroeconômicas e da estabilidade da arrecadação — elementos que, no Brasil, são tradicionalmente voláteis e sujeitos a riscos políticos e judiciais (Simonassi; Gondim Filho, 2023).

Do ponto de vista federativo, a aplicação exclusiva do novo regime ao governo federal pode gerar tensões na coordenação fiscal entre União, Estados e Municípios. A ausência de um arcabouço análogo nos entes subnacionais tende a perpetuar o desequilíbrio na distribuição dos encargos e a sobrecarregar a União como garantidora de última instância. A adoção de metas e limites adaptados à realidade dos entes federativos poderia, a médio prazo, contribuir para uma consolidação fiscal mais ampla e coesa (Mendes, 2019).

Apesar desses desafios, avaliações preliminares indicam que o Regime Fiscal Sustentável tem potencial de restaurar a previsibilidade fiscal sem repetir os erros do passado. A preservação dos investimentos mínimos, o uso de bandas de tolerância e a vinculação do crescimento do gasto ao desempenho da arrecadação são elementos que aproximam o Brasil das boas práticas internacionais. Entretanto, a concretização desse potencial dependerá, em última instância, do compromisso político com a responsabilidade fiscal e da capacidade institucional de monitoramento e correção de desvios.

3. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E A DIMENSÃO TRIBUTÁRIA DA SUSTENTABILIDADE

A Emenda Constitucional nº 132/2023 representa a mais ampla transformação do Sistema Tributário Nacional desde 1988. Seu foco principal é a tributação sobre o consumo, com a extinção de cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) e sua substituição pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), compartilhado entre estados e municípios (Brasil, 2023).

A emenda introduziu no art. 145, § 3º, da Constituição Federal os princípios da simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e sustentabilidade, criando um marco normativo voltado à racionalização do sistema tributário. Tais princípios refletem o esforço de alinhar eficiência arrecadatória e equidade, visando um sistema menos regressivo e mais previsível (Lima, 2023).

A sustentabilidade tributária ganha centralidade nesse novo modelo, abrangendo não só a estabilidade de receitas, mas também a capacidade do sistema de financiar políticas públicas de forma responsável e contínua. Campedelli (2024) observa que essa concepção vai além da questão ambiental, envolvendo também justiça fiscal e viabilidade institucional de longo prazo.

A proposta estrutura-se também nos pilares da neutralidade e da não cumulatividade plenas, e prevê uma gestão compartilhada do IBS por um Comitê Gestor nacional, com representação de estados e municípios. Embora esse modelo busque maior coordenação federativa, ele também suscita críticas quanto à sua compatibilidade com o pacto federativo (Tripodi, 2024).

O novo modelo visa corrigir distorções do sistema atual, marcado por alta regressividade e insegurança jurídica. Ao unificar tributos e adotar o princípio do destino, a reforma contribui para maior equidade entre regiões e setores. A adoção de mecanismos como o *cashback* para populações vulneráveis reforça o potencial distributivo da medida (IBPT, 2023; Campedelli, 2024).

A previsibilidade das regras, a simplificação administrativa e a redução do contencioso tributário são pontos essenciais para a sustentabilidade do sistema. O longo período de transição até 2033 busca evitar choques econômicos e permitir adaptação gradual, em consonância com o princípio da responsabilidade intergeracional (Lima, 2023).

A padronização das regras e a instituição do crédito financeiro universal fortalecem a transparência e a eficiência do sistema, fatores que tendem a ampliar a base de arrecadação e

melhorar a relação entre Estado e contribuinte. Esse redesenho institucional aproxima o país das boas práticas internacionais destacadas pela OCDE (2023).

Apesar dos avanços, há riscos relacionados à governança do novo modelo. A centralização da administração do IBS no Comitê Gestor tem gerado controvérsias quanto à autonomia dos entes subnacionais, sobretudo no que tange à definição de alíquotas e à gestão dos repasses (Tripodi, 2024; Albano, 2024).

Também preocupam os possíveis efeitos redistributivos da reforma. O modelo baseado na tributação no destino tende a beneficiar estados consumidores, exigindo mecanismos eficazes de compensação para regiões produtoras. Ainda não está claro se os fundos criados pela EC nº 132/2023 terão robustez orçamentária e operacional para cumprir essa função (Lima, 2023).

Por fim, a integração entre esse novo regime tributário e as regras fiscais da LC nº 200/2023 depende da estabilidade da arrecadação e da capacidade de coordenação federativa. Caso contrário, pode haver tensionamento entre as metas fiscais e a previsibilidade dos recursos compartilhados, o que comprometeria a sustentabilidade do pacto federativo e orçamentário (OCDE, 2023; Campedelli, 2024).

4. INTERCONEXÕES ENTRE REFORMA TRIBUTÁRIA E REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 200/2023, embora distintas em escopo, apresentam convergência normativa e material. Ambas buscam fortalecer a previsibilidade fiscal, a justiça distributiva e a eficiência do Estado, articulando-se em torno de princípios como transparência, sustentabilidade e cooperação federativa (Brasil, 2023; Pinto; Matos, 2024).

A sustentabilidade fiscal, por sua vez, depende de um sistema arrecadatório estável. A reforma tributária combate distorções históricas, como a cumulatividade e a regressividade, promovendo um ambiente mais favorável à formalização e à expansão da base tributária. Isso fortalece as condições para o cumprimento das metas fiscais previstas no novo arcabouço (OCDE, 2023).

Os princípios incorporados à Constituição pela EC nº 132/2023 – como justiça tributária e sustentabilidade – complementam o novo regime fiscal ao introduzir valores que estruturam uma política econômica orientada para o equilíbrio de longo prazo. Trata-se de uma tentativa de articular eficiência com legitimidade social (Campedelli, 2024).

A convergência entre os dois marcos também amplia a confiança institucional, elemento fundamental para atrair investimentos e reduzir percepção de risco. Essa integração normativa, ainda que não isenta de desafios, oferece um arcabouço mais coerente e ajustado à realidade brasileira (Velasco; Muci, 2021).

Apesar da compatibilidade formal entre os marcos, há riscos significativos de descompasso. O cronograma de transição da reforma tributária, com vigência plena apenas em 2033, pode gerar incertezas arrecadatórias que afetam o cumprimento das metas fiscais da LC nº 200/2023 (Pinto, 2025).

A coexistência de regimes durante a transição tende a dificultar projeções de receita e ampliar a complexidade operacional dos fiscos, o que pode comprometer a credibilidade do novo arcabouço. Eventuais frustrações de arrecadação, sobretudo em períodos de desaceleração econômica, podem acionar os gatilhos de contenção de despesas de forma pró-cíclica (OCDE, 2023).

A repartição das receitas do IBS também pode gerar desequilíbrios entre os entes federativos. Sem mecanismos eficazes de equalização, o modelo pode reforçar desigualdades regionais e pressionar a União como garantidora fiscal, gerando riscos sistêmicos (Simonassi; Gondim Filho, 2023).

Além disso, a ausência de coordenação institucional eficaz e a instabilidade normativa – como alterações frequentes ou judicializações – representam ameaças à integração dos dois regimes. A governança fiscal dependerá, portanto, de estabilidade política e compromisso interinstitucional com a responsabilidade de longo prazo (TCU, 2023).

Nesse viés, imprescindível destacar o papel da coordenação institucional e da responsabilidade intergeracional. A interação entre reforma tributária e regime fiscal sustentável requer coordenação contínua entre União, estados, municípios e instituições de controle. A criação do Comitê Gestor do IBS é um passo importante, mas sua efetividade dependerá de equilíbrio político e clareza de atribuições (Tripodi, 2024).

A responsabilidade intergeracional, por sua vez, é princípio estruturante do novo pacto fiscal. Garante que decisões atuais não comprometam os direitos das futuras gerações, exigindo planejamento, qualidade do gasto e estabilidade normativa. A consolidação desse princípio dependerá da institucionalização de práticas de avaliação e correção periódica das regras (Mendes, 2019).

A cultura da responsabilidade fiscal não se impõe apenas por norma. Exige legitimidade democrática, accountability e educação fiscal. A articulação entre arrecadação e gasto deve ser

transparente e compreensível, reforçando o papel das instituições de controle como promotoras da confiança pública (Campedelli, 2024; TCU, 2023).

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SUSTENTABILIDADE FISCAL NO BRASIL

A consolidação do Regime Fiscal Sustentável no Brasil enfrenta obstáculos que vão muito além de sua concepção normativa. Embora a Lei Complementar nº 200/2023 represente um avanço técnico em relação ao antigo teto de gastos, sua efetividade depende de uma série de condições políticas e institucionais que ainda estão em construção. A experiência brasileira com regras fiscais – marcada por descumprimentos recorrentes, alterações casuísticas e manipulações contábeis – revela uma cultura institucional avessa à disciplina de longo prazo (Pinto; Matos, 2024).

Um dos principais desafios reside na fragilidade da governança fiscal nacional. A ausência de um órgão independente com autoridade para monitorar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, como ocorre em países da OCDE, limita a credibilidade do regime e aumenta a margem para acomodações políticas. O Congresso Nacional, responsável pela fixação das metas de resultado primário, muitas vezes age sob pressões conjunturais, o que compromete o horizonte plurianual que deveria nortear a política fiscal (OCDE, 2023).

Além disso, a estrutura federativa complexa do Brasil representa um obstáculo prático à consolidação do novo regime. Estados e municípios, ainda regidos por regras fiscais próprias, não estão subordinados aos parâmetros da LC nº 200/2023. Essa assimetria cria o risco de descoordenação entre esferas de governo, sobretudo em momentos de ajuste fiscal, em que os entes subnacionais tendem a pressionar a União por socorros financeiros. A ausência de uma integração normativa e técnica entre os níveis federativos fragiliza o esforço de consolidação fiscal nacional (Simonassi; Gondim Filho, 2023).

Outro entrave importante é a volatilidade do ambiente político e institucional brasileiro. Governos com baixa estabilidade ou base parlamentar frágil tendem a recorrer a políticas fiscais populistas ou a flexibilizações do arcabouço vigente para atender demandas emergenciais, o que reduz a previsibilidade e fragiliza o pacto de responsabilidade fiscal. Além disso, a judicialização orçamentária e a ausência de uma cultura de planejamento de longo prazo agravam os riscos de descontinuidade do regime, principalmente diante de transições governamentais (Velasco; Muci, 2021).

Por fim, a rigidez de parte das despesas públicas também impõe obstáculos estruturais à consolidação do regime. Gastos obrigatórios com previdência, pessoal e benefícios sociais representam parcela crescente do orçamento e dificultam o cumprimento das metas fiscais, mesmo com regras de limitação de despesas primárias. O desafio, nesse cenário, é implementar reformas estruturais sem comprometer a proteção social, mantendo o equilíbrio entre ajuste fiscal e preservação de direitos fundamentais (TCU, 2023).

A ideia de sustentabilidade fiscal tem se consolidado como um imperativo global nas últimas décadas. Instituições como a OCDE, o FMI e o Banco Mundial passaram a recomendar arcabouços fiscais mais flexíveis, baseados em múltiplos indicadores e dotados de mecanismos automáticos de correção. A experiência europeia pós-crise de 2008, o novo marco fiscal norte-americano de controle da dívida, e as reformas adotadas por países latino-americanos como Chile e Peru revelam um movimento internacional convergente em direção à responsabilização fiscal de longo prazo (OCDE, 2023; Velasco; Muci, 2021).

No Brasil, contudo, a sustentabilidade fiscal transcende a esfera das tendências globais: ela se impõe como uma necessidade histórica e estrutural, derivada de um modelo de Estado que se expandiu sem mecanismos adequados de controle e financiamento. Ao longo das últimas décadas, o país enfrentou sucessivas crises fiscais – na década de 1980, na virada do século e novamente entre 2014 e 2016 –, marcadas por explosões de endividamento, perda de confiança, retração de investimentos e enfraquecimento institucional. Nesse contexto, o debate sobre sustentabilidade fiscal não é apenas técnico, mas civilizatório: trata-se de decidir se o Brasil continuará operando sob lógicas cíclicas de expansão e colapso, ou se adotará um pacto duradouro de responsabilidade intergeracional (Almeida, 2023).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 200/2023 são expressões dessa virada de paradigma. A primeira confere densidade constitucional a princípios como sustentabilidade, simplicidade e justiça tributária, incorporando ao sistema fiscal uma dimensão valorativa antes ausente. A segunda substitui um regime de austeridade rígida por uma estrutura fiscal adaptável, que reconhece as limitações do modelo anterior, mas mantém a centralidade do equilíbrio orçamentário como condição de legitimidade do gasto público. Ambas refletem, ao seu modo, a tentativa de responder à necessidade nacional de reorganizar o pacto entre Estado, mercado e sociedade (Pinto; Matos, 2024).

A questão que se coloca, portanto, não é se a sustentabilidade fiscal será tendência — isso já está dado pelo cenário internacional. A questão é como o Brasil internaliza essa tendência como resposta à sua própria realidade fiscal, marcada por rigidez orçamentária, judicialização da despesa, informalidade econômica e elevada desigualdade. A singularidade brasileira reside

no fato de que o desafio não está apenas na regra, mas na sua implementação institucional, federativa e democrática (Simonassi; Gondim Filho, 2023).

A sustentabilidade fiscal brasileira precisa ser, por isso, construída como política de Estado e não como política de governo. Ela deve ser vista como ferramenta para a proteção dos direitos fundamentais – e não como obstáculo a eles. Isso implica rejeitar dicotomias simplistas entre responsabilidade fiscal e justiça social. Como demonstram experiências bem-sucedidas em outros países, é possível compatibilizar superávits primários com políticas redistributivas, desde que haja planejamento, transparência e coordenação institucional (TCU, 2023).

Ademais, a consolidação da sustentabilidade fiscal como necessidade nacional exige a mobilização de instrumentos que extrapolem o marco legal. A institucionalização da educação fiscal, da cidadania tributária e do controle social sobre as finanças públicas são pilares indispensáveis para o enraizamento de uma cultura de responsabilidade. A transição do Estado fiscal brasileiro para um modelo sustentável não se fará apenas por força de lei, mas pela reconfiguração das expectativas coletivas quanto ao papel do Estado e ao compromisso com as gerações futuras (Campedelli, 2024).

Assim, ainda que inspirada em boas práticas internacionais, a sustentabilidade fiscal no Brasil deve ser compreendida, acima de tudo, como resposta a uma trajetória de fragilidade crônica, assimetrias institucionais e urgência por estabilidade democrática. Não é apenas uma tendência que o país segue: é um caminho que o país precisa trilhar para continuar existindo como Estado funcional, social e constitucionalmente comprometido com o desenvolvimento.

A consolidação de um regime fiscal sustentável no Brasil exige mais do que normas robustas: requer uma sociedade civil consciente e engajada. Nesse sentido, a cidadania fiscal representa um vetor essencial para o aprofundamento democrático do pacto fiscal, ao vincular os deveres contributivos à realização dos direitos constitucionais.

Segundo Campedelli (2024), a cidadania fiscal envolve tanto a compreensão do papel dos tributos como instrumentos de justiça social quanto a participação ativa da população na definição, fiscalização e avaliação das políticas públicas financiadas por esses recursos. Trata-se de deslocar o contribuinte de uma posição passiva para um papel político ativo, com capacidade de influência sobre o orçamento.

Para isso, a transparência orçamentária e o acesso à informação são fundamentais. A efetividade do Regime Fiscal Sustentável e da reforma tributária depende da existência de mecanismos de controle social, como audiências públicas, portais de transparência e conselhos deliberativos. Embora previstos na Constituição, tais instrumentos ainda enfrentam fragilidade institucional e baixa adesão popular (TCU, 2023).

Outro ponto central é a educação fiscal, especialmente por meio de iniciativas como o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF) da Receita Federal, voltadas à cidadania tributária. Essas ações, apesar de promissoras, ainda carecem de maior integração com a sociedade civil e com os sistemas educacionais. A construção de uma cultura fiscal exige continuidade, planejamento e compromisso político (RFB, 2023).

Por fim, órgãos de controle como os Tribunais de Contas devem atuar de forma não apenas repressiva, mas também pedagógica, promovendo a compreensão pública sobre os efeitos das políticas fiscais e o impacto das decisões orçamentárias. O equilíbrio fiscal, portanto, precisa ser compreendido como instrumento da democracia e não como obstáculo a ela (Mendes, 2019).

A análise do Regime Fiscal Sustentável à luz da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 200/2023 revela que o Brasil ingressa em uma nova fase da política fiscal, marcada por um esforço de compatibilizar responsabilidade orçamentária com justiça distributiva. O sucesso dessa empreitada, no entanto, dependerá de uma série de ações coordenadas, estruturantes e sustentadas no tempo, que permitam transformar a sustentabilidade fiscal de norma em cultura institucional.

Entre os caminhos possíveis para consolidar esse novo pacto fiscal, destaca-se a necessidade de fortalecer a governança interinstitucional e federativa. A criação de instâncias permanentes de cooperação entre União, Estados e Municípios – como conselhos de política fiscal e tributária, com representação paritária e poder deliberativo – pode ajudar a alinhar metas fiscais e estratégias de arrecadação, reduzindo o risco de fragmentação normativa e conflitos distributivos. A integração entre os regimes fiscais dos entes federativos é condição indispensável para a estabilidade do modelo como um todo (Simonassi; Gondim Filho, 2023).

Outro caminho relevante é o reforço da institucionalidade das regras fiscais. Isso inclui desde o fortalecimento dos órgãos de monitoramento e avaliação independentes, como as consultorias legislativas e os tribunais de contas, até a criação de um conselho fiscal nacional, com mandato técnico e autonomia decisória, à semelhança das instituições fiscais independentes existentes em países da OCDE. A previsibilidade e credibilidade das regras são essenciais para que o regime se sustente mesmo em contextos de crise política ou econômica (OCDE, 2023).

Também é fundamental assegurar a compatibilidade entre o novo regime fiscal e as obrigações constitucionais de financiamento de políticas públicas fundamentais, como saúde, educação e segurança social. Isso requer uma abordagem que vá além do ajuste fiscal clássico, incorporando indicadores de desempenho e qualidade do gasto, e evitando soluções simplistas

baseadas exclusivamente em contenção de despesas. A sustentabilidade fiscal deve ser entendida como um meio de qualificar o gasto público, e não como um fim excludente ou restritivo (Almeida, 2023; TCU, 2023).

Além disso, o Brasil precisa aprofundar os mecanismos de avaliação periódica e revisão das regras fiscais e tributárias. Tanto a LC nº 200/2023 quanto a EC nº 132/2023 preveem transições e revisões, o que cria oportunidades institucionais para ajustes incrementais. A abertura à aprendizagem institucional – com base em dados empíricos, avaliações técnicas e participação social – pode fortalecer o regime ao torná-lo mais responsivo e resiliente a mudanças no ambiente econômico (Pinto, 2025).

Por fim, a perspectiva mais promissora está na consolidação da cultura da responsabilidade intergeracional e da cidadania fiscal. Como visto, nenhuma norma se sustenta sem legitimidade social. A construção de um novo pacto fiscal requer confiança recíproca entre Estado e sociedade, fundada na transparência, na participação e na entrega de resultados. O futuro da sustentabilidade fiscal no Brasil não depende apenas de metas e gráficos – depende da nossa capacidade coletiva de fazer da responsabilidade um valor compartilhado e não apenas uma obrigação legal.

CONCLUSÃO

A sustentabilidade fiscal, compreendida como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos ao longo do tempo sem comprometer sua estabilidade econômica, tem sido objeto de renovado interesse no cenário brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 200/2023. Ambas as normas revelam um esforço do legislador em reconfigurar o modelo fiscal vigente, buscando conjugar responsabilidade nas finanças públicas com maior justiça e eficiência no sistema tributário.

A reforma tributária e o novo regime fiscal sustentável, embora aprovados separadamente, evidenciam uma interdependência estrutural. Enquanto a EC nº 132/2023 reorganiza profundamente a base de incidência e o modelo de arrecadação, a LC nº 200/2023 institui um conjunto de regras que condicionam a trajetória da despesa pública, promovendo previsibilidade e controle orçamentário. Assim, o equilíbrio fiscal não mais se restringe a metas anuais, mas se projeta no médio e longo prazo, com base em parâmetros e instrumentos mais robustos.

Nesse contexto, a consolidação da sustentabilidade fiscal no Brasil depende não apenas do desenho normativo das reformas, mas de sua efetiva implementação institucional.

Obstáculos de natureza política, federativa e administrativa ainda se impõem, exigindo articulação entre os entes federados e mecanismos de controle e avaliação contínua. A construção de uma cidadania fiscal ativa, aliada a práticas transparentes de gestão pública, é elemento-chave para o sucesso desse novo ciclo.

Por fim, o desafio brasileiro não é meramente técnico, mas estrutural e cultural. A sustentabilidade fiscal, para além de um imperativo contábil, deve ser compreendida como um valor democrático: condição para a oferta de serviços públicos de qualidade, garantia de direitos e manutenção da confiança na atuação estatal.

REFERÊNCIAS

ALBANO, A. **O impacto federativo da Reforma Tributária**: a EC nº 132/2023. Revista Carioca de Direito, v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: <https://rcd.pgm.rio/index.php/rcd/article/view/154>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ALMEIDA, V. M. **A sustentabilidade fiscal e as regras brasileiras**: avaliação do passado e proposições para o futuro. Revista de Economia Contemporânea, v. 27, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/KP5fvNQmKfgT vzSSGDRxwYv>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp200.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

CAMPEDELLI, L. R. Cidadania fiscal como novo paradigma para o debate sobre tributação no Brasil. FGV, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/handle/10438/35155>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CAVALCANTI, M. A. F.; CORRÊA, A. S. **A sustentabilidade fiscal dos estados brasileiros**: análise de indicadores de solvência. Revista do BNDES, v. 25, n. 50, p. 299-344, 2018. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16843/3/PRArt_Sustentabilidade%20fiscal%20dos%20estados%20brasileiros_compl_BD.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO - IBPT. **A reforma tributária como catalisadora da sustentabilidade no Brasil**. 2023. Disponível em:

<https://ibpt.org.br/a-reforma-tributaria-como-catalisadora-da-sustentabilidade-no-brasil>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LIMA, L. R. **Síntese do conteúdo da Emenda Constitucional nº 132/2023**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41709/emenda_constitucional_nunes.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

MENDES, M. J. **Sustentabilidade fiscal e transferências intergovernamentais**. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 2019. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/sustentabilidade_e_transferencias_-_jornada_iberoamericana_mendes_fontes_0.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

PINTO, V. **Primeiro ano do Regime Fiscal Sustentável: uma análise comparativa da política fiscal no país**. Conjuntura Econômica, FGV, 2025. Disponível em: https://ibre.fgv.br/sites/ibre.fgv.br/files/arquivos/u65/02ce2025_vilma_pinto.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

PINTO, V.; MATOS, J. **Uma análise em torno do regime fiscal sustentável**. Conjuntura Econômica, FGV, 2024. Disponível em: https://ibre.fgv.br/sites/ibre.fgv.br/files/arquivos/u65/10ce2024_vilma_pinto_e_juliana.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Direito do Consumo Sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SIMONASSI, A. G.; GONDIM FILHO, J. G. **Sustentabilidade fiscal dos governos subnacionais no Brasil sob a ótica do custeio**. Pesquisa e Planejamento Econômico, v. 53, n. 2, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14466/1/PPE_v53_n2_artigo3_sustentabilidade_fiscal_dos_govenos.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

TOLEDO JÚNIOR, F. C. de. **As emendas impositivas e as alterações da Emenda Constitucional nº 126/2022: perguntas e respostas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública, v. 22, n. 255, 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/58525>. Acesso em: 13 abr. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. **Sustentabilidade da dívida pública**. 2023. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/sustentabilidades_da_divida_publica.html. Acesso em: 13 abr. 2025.

VELASCO, A.; MUCI, F. **O Desafio da Sustentabilidade Fiscal no Brasil**. Cadernos de Finanças Públicas, v. 21, n. 1, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/123>. Acesso em: 13 abr. 2025.

TRIPODI, L. **Entidade pública sob regime especial: natureza do Comitê Gestor criado pela EC nº 132/2023**. Revista de Informação Legislativa, v. 61, n. 243, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/243/ril_v61_n243_p67. Acesso em: 13 abr. 2025.